

**PROJETO DE LEI Nº 2**

**PROJETO DE LEI Nº 2915/2008, DE 2007**

Altera o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, para estabelecer diferenciação nos percentuais para o cálculo do montante de recursos que o empreendedor deve destinar à implantação e à manutenção de unidades de conservação, com base nas potenciais contribuições do empreendimento sobre as mudanças climáticas globais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 36 .....**

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento e a sua potencial contribuição para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas globais.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), por meio da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, representou um grande avanço na busca pelo desenvolvimento sustentável e no caminho do efetivo cumprimento dos mandamentos da Carta Magna que, em seu art. 22

estabelece a incumbência do Poder Público de *definir em todas as Unidades da Federação espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*.

O SNUC, configurado como um sistema abrangente que visa à utilização racional dos recursos da biodiversidade, representa um modelo de gestão ambiental que se baseia no estabelecimento de eficazes estratégias de conciliação entre o desenvolvimento e a conservação ambiental.

No sentido de garantir a efetividade do novo modelo representado pelo SNUC, a Lei nº 9.985, de 2000, estabeleceu, em seu art. 36, um mecanismo de suporte financeiro resultante do processo de licenciamento ambiental. Esse artigo determinou que, no licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor deverá apoiar a implantação e a manutenção de unidades de proteção integral, destinando, a essa finalidade, parcela não inferior a meio por cento dos custos totais da obra licenciada.

Desde 2004, técnicos do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) vêm trabalhando no desenvolvimento de uma metodologia que permita calcular esse percentual que, embora os textos legais não explicitem, foi criado com a finalidade de manter preservadas parcelas de ambientes naturais, como testemunho da biota existente na região de cada empreendimento.

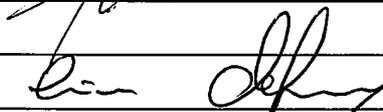
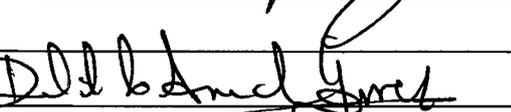
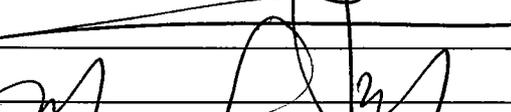
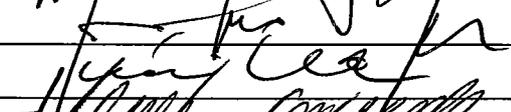
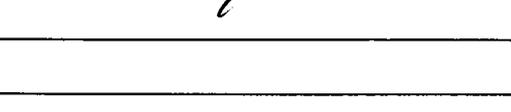
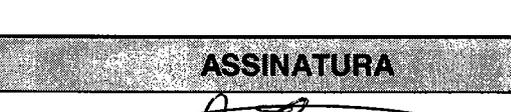
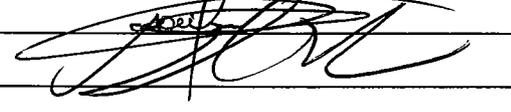
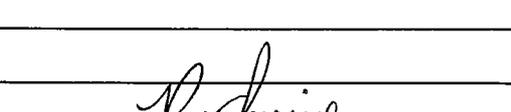
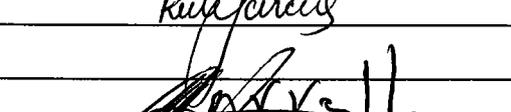
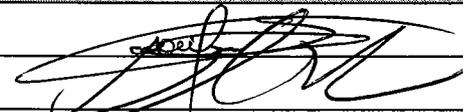
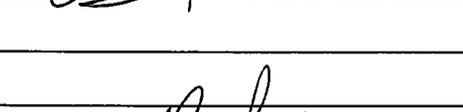
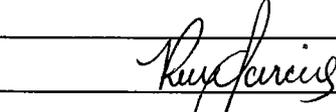
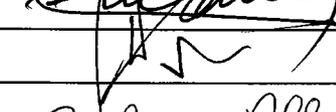
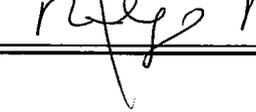
Todavia, a compensação supracitada não exime o empreendedor da responsabilidade de contribuir com o esforço mundial no combate às alterações climáticas globais. Desse modo, em nosso entendimento, baseado no trabalho que vem sendo desenvolvido pela Comissão Mista de Mudanças Climáticas, da qual tenho a honra de ser relator, o processo de licenciamento ambiental deveria incorporar mecanismos que possam permitir distinções entre os empreendimentos analisados pelo órgão ambiental competente, por meio de critérios que possam premiar aqueles que efetivamente apresentam um significativo potencial para contribuir positivamente na luta contra o aquecimento global.

03 MAR 2008



Em face da relevância do tema, contamos com o apoio dos nossos pares no sentido de dar à Lei nº 9.985, de 2000, a atualização necessária ao enfrentamento dos grandes desafios com que presentemente se defronta a nossa civilização.

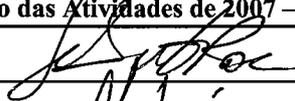
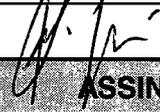
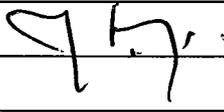
Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2007.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Valter Pereira (PMDB-MS)	
Romeu Tuma (DEM-SP)	
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Cícero Lucena(PSDB/PB)	
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	
Delcídio Amaral (PT-MS)	
Euclides Mello (PTB-AL)	
Jefferson Péres (PDT/AM)	
Magno Malta (PR-ES)	
Inácio Arruda (PCdoB-CE)	
Renato Casagrande (PSB-ES), Relator	
SENADORES SUPLENTE	ASSINATURA
Arthur Virgílio (PSDB-AM)	
Flexa Ribeiro (PSDB-PA)	
Fátima Cleide (PT-RO)	
DEPUTADOS TITULARES	ASSINATURA
Dr. Adilson Soares (PR-RJ)	
Fernando Ferro (Bloco PT-PE)	
Iran Barbosa (Bloco PT- SE)	
Colbert Martins (PMDB-BA)	
Rebecca Garcia (PP - AM)	
Rose de Freitas (Bloco PMDB-ES)	
Augusto Carvalho (PPS-DF)	
Eduardo Gomes (PSDB-TO), Presidente	
Luiz Carreira (DEM-BA)	
Rodrigo Rollemberg (Bloco PSB-DF)	

Presidente: Deputado Eduardo Gomes  
 Vice-Presidente: Senador Magno Malta  
 Relator: Senador Renato Casagrande



Congresso Nacional  
 Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas  
 Relatório das Atividades de 2007 – Dezembro de 2007

Sebastião Bala Rocha (PDT-AP)	
Sarney Filho (PV-MA)	
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>	<b>ASSINATURA</b>
Homero Pereira (Bloco PR-MT)	
Lelo Coimbra (Bloco PMDB-ES)	
Leonardo Monteiro (PT-MG)	
Rocha Loures (PMDB-PR)	
Paulo Teixeira (PT-SP)	
Ricardo Barros (Bloco PP-PR)	
Mendes Thame (PSDB-SP)	
Jorge Khoury (DEM-BA)	
Marina Maggessi (PPS-RJ)	
Maria Helena (Bloco PSB-RR)	
Perpétua Almeida (PCdoB-AC)	
Fernando Gabeira (PV-RJ)	

Presidente: Deputado Eduardo Gomes  
 Vice-Presidente: Senador Magno Malta  
 Relator: Senador Renato Casagrande

